



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.188

Recurso nº: 63.059 - IRPF - Exercício de 1987

Recorrente: ALBANISA NOGUEIRA LEMOS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

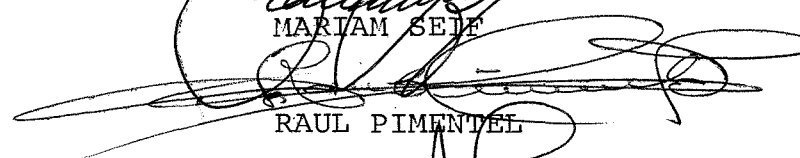
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBANISA NOGUEIRA LEMOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-81.985, de 09.09.81, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR
DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE:

07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRI-

V. V.

(Signature)

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10467-001.144/90-16**RECURSO Nº:** 63.059**ACORDÃO Nº:** 101-82.188**RECORRENTE:** ALBANISA NOGUEIRA LEMOS**R E L A T Ó R I O**

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa (PB), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1987, acrescido de encargos legais.

2. O lançamento decorre de procedimento fiscal efetuado contra a empresa J.P. TUBOS E CONEXÕES LTDA., através do qual foi apurado omissão de receita no período-base de 1.986, exigindo-se no presente feito a tributação de pessoa física, de acordo com o disposto no artigo 387 do RIR/80, incisos I e II, como rendimento distribuído aos sócios, na proporção de sua participação no capital social, pelo fato de a empresa ter optado, naquele exercício, pela tributação com base no Lucro Presumido, na forma prevista no artigo 391 do mesmo RIR, sendo :

Cédula "C"	35%	de	668.233,87	Cz\$	23.540,18
Cédula "F"	50%	de	221.988,93	Cz\$	112.956,70

3. A exigência foi impugnada às fls. 15/23 tendo o interessado se reportado às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica da qual este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 31 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua ins

Acórdão nº 101-82.188

tauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida pela decisão juntada por cópia às fls. 32/43, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 44/45, manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 49/56 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

Quir
É o relatório.



Acórdão nº 101-82.188

V O T O

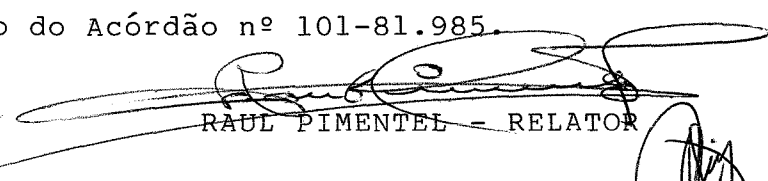
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.880, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10467-001.138/90-13, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.985, em Sessão de 09-09-91. Deu-lhe provimento parcial, por unanimidade de votos, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 24.975,00 no exercício de 1987.

No caso trata-se de tributação na pessoa física dos sócios da empresa J.P. TUBOS E CONEXÕES LTDA., de receitas por ela omitida no ano de 1986, de acordo com o disposto no artigo 397, incisos I e II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, na proporção de sua participação no capital social, ou seja, 50%.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se com firmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal objeto do Acórdão nº 101-81.985.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 